



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pedido de impugnação apresentado após a seleção e a ratificação — exame em autotutela

Processo	nº 102/2026
Procedimento	Dispensa de Licitação nº 053/2026 — art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; Decretos Municipais nº 010/2024 e nº 078/2025
Objeto	Fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para instalação e implantação de sistema de telecomunicações LTE 4G (torre estaiada, antenas, rádio, amplificação, alimentação elétrica, proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes) na Comunidade de Mina, zona rural
Requerente	TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. — CNPJ nº 08.819.119/0001-00 — Alpinópolis/MG
Documento	“Pedido de Impugnação” datado e assinado digitalmente em 20/10/2026, recebido em 20/10/2026, por e-mail licitacao@pains.mg.gov.br
Fornecedor selecionado	ZAQUIEL MESQUITA MACIEL — CNPJ nº 59.297.783/001-60 — proposta de R\$ 63.900,00
Ratificação	20/10/2026

1. RELATÓRIO

1.1. Em 13 de outubro de 2026, o Município divulgou o Aviso da Dispensa de Licitação nº 053/2026, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para implantar sistema de telecomunicações LTE 4G que leve sinal de telefonia móvel à Comunidade de Mina, na zona rural. As propostas foram recebidas de 14 a 16 de outubro de 2026. O valor estimado é de R\$ 65.000,00, e o Termo de Referência (Anexo I do Aviso) foi elaborado pelo Engenheiro Civil Dênes André da Silveira, CREA-MG 89211/D, em 6 de outubro de 2026.

1.2. Encerrado o prazo, foi selecionada a proposta de ZAQUIEL MESQUITA MACIEL, e a contratação foi ratificada em 20/10/2026.

1.3. Em 20 de outubro de 2026, TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresentou documento intitulado “Pedido de Impugnação”, no qual afirma agir “tempestivamente” e pede que o Aviso seja reeditado e republicado. Em síntese, sustenta que:

- a definição do objeto não deixa claro o tipo de solução — que, segundo a requerente, seria normalmente um repetidor de sinal de celular — nem indica as coordenadas geográficas do ponto de instalação;
- a planilha do item 1.2 do TR não prevê equipamento repetidor;
- a torre estaiada de 30 metros (item 1) não está especificada;
- o “Rádio LTE Multi Band” (item 6) não seria produto reconhecido ou comercializado;



- e) não está claro se a alimentação será pela rede ou por energia fotovoltaica, nem o tipo de bateria (item 10);
- f) os amplificadores (itens 4 e 5) não têm especificação;
- g) faltariam regras sobre instalação, testes, ajustes, garantia, tempo de atendimento e equipamentos reserva;
- h) deveriam ser exigidos, com a proposta, o certificado de homologação da Anatel e o catálogo do equipamento repetidor;
- i) a qualificação técnica deveria exigir responsável técnico do quadro da empresa e profissional com treinamento da NR-35 para trabalho em altura.

1.4. É o relatório. Passo a decidir.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. O procedimento é de contratação direta. A Dispensa nº 053/2026 não é licitação. O aviso divulgado no sítio oficial atende ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é colher “propostas adicionais de eventuais interessados” para que seja “selecionada a proposta mais vantajosa”. Não há edital de licitação nem certame em sentido próprio.

2.2. A impugnação prevista na lei é instrumento do edital de licitação — e é preventiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 legitima qualquer pessoa a “impugnar edital de licitação”, mas exige que o pedido seja protocolado “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. A razão é simples: corrigir as regras antes da disputa, para que todos concorram nas mesmas condições. O Aviso da Dispensa nº 053/2026 não previu fase de impugnação. O Decreto Municipal nº 010/2024 também não a prevê para a contratação direta: a competência do agente de contratação para decidir impugnações refere-se às impugnações “ao edital e aos anexos” (art. 4º, II).

2.3. Ainda que se admitisse impugnar o aviso, o pedido seria intempestivo. Ele foi apresentado em 20 de outubro de 2026 — depois do fim do prazo de propostas (16/10/2026), da seleção do fornecedor e da ratificação. Quando chegou, as regras do Aviso já tinham cumprido sua função de orientar as propostas, e não havia mais como corrigi-las em benefício de todos os interessados. A afirmação de que o pedido é tempestivo não encontra apoio nas datas do processo.

2.4. Por isso, o pedido **não é conhecido como impugnação**.

2.5. Isso não encerra o exame. A Constituição assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, XXXIV, “a”). A Administração, por sua vez, tem o dever de anular os próprios atos “quando evitados de vícios que os tornam ilegais” (Súmula 473 do STF). A Lei nº 14.133/2021 estende esse dever à contratação direta: o art. 71 — que permite à autoridade “determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades” (inciso I) e anular o procedimento “de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável” (inciso III) — aplica-se, “no que couber, à contratação direta” (§ 4º), regra reproduzida no art. 31, § 4º,



do Decreto Municipal nº 010/2024. O próprio Aviso prevê a anulação “sempre que acontecer ilegalidade, de ofício ou por provocação” (item 10.2).

2.6. Assim, o documento é **recebido como petição**, e os pontos nele levantados são examinados de ofício, como notícia de possíveis irregularidades. A pergunta a responder é objetiva: existe ilegalidade que obrigue a anular a dispensa e republicar o Aviso, como pede a requerente? Como as providências daí decorrentes alcançam contratação já ratificada, a decisão é desta autoridade, que a autorizou (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

3. EXAME DE OFÍCIO DOS PONTOS SUSCITADOS

3.1. Premissa. A definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição (Súmula 177 do TCU). O termo de referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, a descrição da solução como um todo e os requisitos da contratação (art. 6º, XXIII, “a”, “c” e “d”, da Lei nº 14.133/2021). A lei não exige que o TR desça ao nível de marca, modelo ou projeto executivo de cada componente; exige que o objeto seja definido de modo suficiente para que o mercado possa ofertá-lo e a Administração possa verificar se recebeu o que contratou. A escolha da configuração técnica cabe à Secretaria demandante (Decreto Municipal nº 010/2024, art. 71), que a fez no TR, por engenheiro habilitado. Para que uma lacuna configure ilegalidade, é preciso que impeça a formulação de propostas, restrinja a competição ou comprometa o resultado da contratação. O pedido não traz laudo, catálogo, parecer técnico ou qualquer outro documento: limita-se a afirmações.

3.2. Tipo de solução e ausência de “equipamento repetidor” (pontos “a” e “b”). O TR define a solução por seus componentes: torre estaiada de 30 m (item 1), duas antenas painel setoriais de 17 dBi (item 2), antena parabólica de 30 dBi (item 3), amplificadores de uplink e de downlink na faixa de 700 MHz (itens 4 e 5), rádio LTE (item 6), cabeamento e conectores (itens 7 e 8), quadro de energia e baterias (itens 9 e 10), caixas herméticas, balizamento, SPDA e acessórios (itens 11 a 14). Preferir outra configuração, que a requerente diz ser adotada “em vias normais”, não torna ilegal a escolhida. E o risco, apontado no pedido, de o Município receber solução inferior à esperada está coberto pelo próprio TR: o sistema deve ser entregue “em condições de funcionamento”; o aceite fica “condicionado à verificação do funcionamento da solução”, após testes de “funcionamento, recepção, transmissão, estabilidade e cobertura” (item 2.3); e o que não atender será corrigido, substituído ou refeito sem ônus para o Município (itens 4.1 e 9.9). A aptidão da configuração para levar sinal 4G à comunidade será, de todo modo, confirmada na nota técnica determinada no item 4.4 desta decisão. **Não acolhido.**

3.3. Coordenadas do ponto de instalação (ponto “a”). O TR indica o local — Comunidade de Mina, zona rural — e estabelece que o ponto exato será “indicado ou aprovado pela Administração, considerando as condições técnicas necessárias à implantação” (item 5.1). O TR também facultou a qualquer interessado a vistoria prévia, com agendamento por e-mail (item 4.2). Definir o ponto na execução é compatível com o objeto e não impede a formulação de propostas. **Não acolhido;** o ponto será registrado na nota técnica e na ordem de serviço (item 4.4 desta decisão).



3.4. Torre estaiada (ponto “c”). O item 1 define o tipo (estaiada) e a altura (30 m). A segurança e a adequação estrutural não dependem de descrição adicional, porque decorrem de exigências que o TR já impõe: observância das normas técnicas aplicáveis e materiais novos e adequados à finalidade (item 4.1); SPDA e balizamento (itens 12 e 13); execução por profissionais habilitados, com a correspondente responsabilidade técnica (itens 2.3 e 4.1); e garantia mínima de 24 meses (item 4.4). A estrutura que não atender às normas será rejeitada pela fiscalização (item 4.1). **Não acolhido.**

3.5. “Rádio LTE Multi Band” (ponto “d”). A alegação de que o produto não existiria no mercado não vem acompanhada de prova — e o próprio pedido afirma que a descrição “é reconhecida ou não é comercializada”, o que é contraditório. O equipamento terá de ser homologado pela Anatel e compatível com a solução (item 4.1), o que será verificado no recebimento. **Não acolhido.**

3.6. Alimentação elétrica e baterias (ponto “e”). O TR não prevê painéis solares nem outra forma de geração própria; prevê quadro de energia “para alimentação e proteção do sistema” (item 9) e baterias (item 10). A requerente parte de uma solução isolada da rede (off-grid) que o TR não adotou. Quanto ao tipo de bateria, o TR já exige materiais “adequados à finalidade a que se destinam” (item 4.1), e a fiscalização pode rejeitar o que estiver em desacordo. **Não acolhido.** A forma de alimentação e a ligação à rede serão registradas na nota técnica (item 4.4 desta decisão).

3.7. Amplificadores (ponto “f”). Os itens 4 e 5 definem a função (uplink e downlink) e a faixa de frequência (700 MHz). O TR exige homologação da Anatel (item 4.1), e o aceite depende dos testes de cobertura (item 2.3). Parâmetros mínimos para o recebimento poderão constar da nota técnica (item 4.4 desta decisão), sem alteração do objeto. **Não acolhido.**

3.8. Instalação, testes, garantia e equipamentos reserva (ponto “g”). Esses aspectos já estão no TR: montagem, instalação, ajustes, configuração, ativação e testes operacionais (item 2.3, “Instalação e ativação” e “Testes e aceite”); garantia mínima de 24 meses para serviços e equipamentos, com correção das falhas no período (itens 2.3 e 4.4); substituição e refazimento às expensas da contratada (itens 4.1 e 9.9). Manter equipamentos reserva durante a garantia não é exigência legal; incluí-la seria opção de planejamento, não correção de ilegalidade. **Prejudicado** no que já está atendido; **não acolhido** quanto ao mais.

3.9. Homologação da Anatel e catálogo com a proposta (ponto “h”). O TR já exige que os equipamentos de telecomunicações atendam às exigências de homologação da Anatel e que a contratada apresente a documentação comprobatória quando solicitada pela fiscalização (item 4.1). A requerente quer apenas antecipar o momento da prova para a proposta. A escolha desse momento é do planejamento, e não há ilegalidade em exigi-la na entrega. Para afastar dúvidas, fica determinado que os certificados de homologação dos equipamentos sujeitos a ela sejam apresentados **antes do recebimento provisório**, como condição do aceite (item 5, IV, desta decisão). A regularidade perante a Anatel, porém, vai além da homologação dos equipamentos e é examinada de ofício no item 4.5 desta decisão. **Acolhido apenas para reforçar exigência já existente.**



3.10. Responsabilidade técnica e trabalho em altura (ponto “i”). Este ponto exige exame mais cuidadoso, porque envolve dever que decorre da lei.

- a) Como qualificação técnica, o Aviso exigiu atestado de capacidade técnica compatível com o objeto (item 4.2.5.1). Não exigiu, na habilitação, registro em conselho profissional nem indicação de responsável técnico — o item 4.2.6.1 do Aviso e o item 13 do TR ficaram em branco.
- b) A necessidade de responsável técnico, porém, não depende do Aviso. Segundo a Lei nº 6.496/1977, “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)” (art. 1º). A montagem de torre estaiada de 30 metros, com estais, SPDA, instalações elétricas e trabalho em altura, envolve serviços dessa natureza — entendimento que este Município já adotou na Dispensa nº 046/2026 (Processo nº 090/2026), de objeto idêntico. O Tribunal de Contas da União, na mesma linha, afirma ser “dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia” (Súmula 260 do TCU) e que a ART “é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia” (Acórdão nº 1.535/2023 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).
- c) O TR, que integra o Aviso como Anexo I, já condiciona a execução a essa responsabilidade: “Quando exigível pela natureza do serviço ou pela legislação aplicável, deverão ser apresentados os documentos de responsabilidade técnica correspondentes” (item 2.3); os serviços “deverão ser executados por profissionais habilitados e/ou qualificados, quando assim exigido pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis, observando-se as responsabilidades técnicas pertinentes e as condições de segurança” (item 4.1); e a execução deve observar as normas de segurança, “inclusive quanto a trabalho em altura” (item 2.3). O trabalho em altura é disciplinado pela Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35), do Ministério do Trabalho e Emprego, que se aplica às atividades acima de 2,0 metros do nível inferior com risco de queda e exige que sejam executadas por trabalhador capacitado e formalmente autorizado (itens 35.2.1, 35.4.1 e 35.4.2).
- d) Portanto, a exigência que a requerente reclama não está ausente: está prevista como **condição de execução**, e não como requisito de habilitação. A lei admite essa escolha: a documentação de qualificação técnica “será restrita” ao rol do art. 67, e o processo de contratação direta deve comprovar a “qualificação mínima necessária” (art. 72, V). Na jurisprudência do TCU, a ART é dever ligado à execução, que o gestor deve exigir (Súmula 260), ao passo que exigir, já na proposta, planilha assinada por profissional registrado e acompanhada de ART foi considerado irregular, por violar a legalidade e restringir a concorrência (Acórdão nº 2.143/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). O que não se admite é que a condição fique apenas no papel.



- e) Por isso, o ponto é **acolhido quanto à substância**: antes da assinatura do instrumento e da ordem de serviço, o fornecedor selecionado deverá comprovar (item 5, III, desta decisão): (i) a ART relativa à execução do objeto — ou documento equivalente do conselho profissional competente —, emitida por profissional legalmente habilitado; e (ii) a capacitação para trabalho em altura, na forma da NR-35, dos trabalhadores que atuarão na montagem e na instalação. Sem essa comprovação, a execução não poderá começar, e a omissão sujeitará o fornecedor às consequências previstas no item 9.1, “e”, do Aviso e na Lei nº 14.133/2021.

3.11. Síntese.

Ponto da requerente	O que o TR/Aviso já prevê	Conclusão
a) Tipo de solução e coordenadas	Componentes definidos (TR 1.2); local e ponto indicado pela Administração (TR 5.1); vistoria facultada (TR 4.2); aceite condicionado a testes de cobertura (TR 2.3)	Não acolhido; ponto e configuração confirmados em nota técnica
b) Equipamento repetidor	Configuração por componentes (itens 2 a 6); aceite por funcionamento (TR 2.3)	Não acolhido
c) Torre estaiada	Tipo e altura (item 1); normas técnicas, materiais novos, SPDA, balizamento, garantia (TR 4.1, 4.4)	Não acolhido
d) Rádio LTE Multi Band	Homologação Anatel e compatibilidade (TR 4.1)	Não acolhido (sem prova)
e) Energia e baterias	Quadro de energia e baterias (itens 9 e 10); materiais adequados à finalidade (TR 4.1)	Não acolhido; forma de alimentação em nota técnica
f) Amplificadores	Função e faixa (itens 4 e 5); homologação (TR 4.1); testes (TR 2.3)	Não acolhido
g) Instalação, testes, garantia	TR 2.3, 4.1, 4.4 e 9.9 (garantia mínima de 24 meses)	Prejudicado / não acolhido
h) Homologação Anatel	TR 4.1	Reforçado: certificados antes do recebimento provisório
i) Responsável técnico e NR-35	TR 2.3 e 4.1 (responsabilidade técnica e trabalho em altura); Lei nº 6.496/1977, art. 1º	Acolhido quanto à substância: ART e NR-35 antes da ordem de serviço

3.12. Conclusão do exame. Nenhum dos pontos revela ilegalidade insanável que obrigue a anular a dispensa e republicar o Aviso. As lacunas de detalhamento apontadas, na medida em que existem, são supridas pelas regras do próprio TR — funcionamento, testes, aceite, normas técnicas, homologação, garantia e responsabilidade técnica — e podem ser tratadas na execução, sem alteração do objeto. O pedido de reedição e republicação é **rejeitado**. As sugestões da requerente serão consideradas no planejamento de futuras contratações de objeto semelhante.



4. PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO

4.1. Ao rever o processo para responder ao pedido, a Administração identificou pontos que a requerente não levantou, mas que devem ser saneados antes da formalização (art. 71, I e § 4º, da Lei nº 14.133/2021). Sanear agora é a medida que melhor atende à comunidade, que aguarda o sinal, e à segurança da contratação: preserva a disputa já realizada, evita a demora de novo procedimento e corrige o necessário antes de qualquer compromisso ou pagamento. É também a alternativa mais proporcional, considerando as consequências práticas de anular, desde logo, todo o procedimento (LINDB, art. 20, caput e parágrafo único).

4.2. Instrumento da contratação: contrato, e não ata de registro de preços. O Aviso adotou o sistema de registro de preços. Na contratação direta, porém, a lei só admite o registro de preços para a contratação “por mais de um órgão ou entidade” (art. 82, § 6º). Aqui há um único contratante e uma única torre. A contratação deverá ser formalizada por **instrumento de contrato** — a lei admite instrumento substitutivo na dispensa em razão do valor (art. 95, I), mas o contrato é o mais adequado, diante das obrigações futuras de garantia por 24 meses. A medida não altera o objeto, a quantidade nem o preço ofertado e não prejudica nenhum interessado. O contrato fixará prazos de execução e de vigência compatíveis com o objeto, que não é serviço nem fornecimento contínuo; por isso, não se aplica a prorrogação do art. 107 mencionada no item 1.3 do TR, própria dos “contratos de serviços e fornecimentos contínuos”. A orientação é a mesma do Decreto Municipal nº 010/2024, que só prevê o aviso de dispensa para registro de preços “por mais de um órgão ou entidade” (art. 33, § 1º, IV), e do Tribunal de Contas da União, que considera irregular o uso do registro de preços “para realização de contratação única e integral do objeto registrado” (Acórdão nº 1.351/2025 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

4.3. Nota técnica. O engenheiro responsável pelo TR emitirá nota técnica que:

- responda tecnicamente aos pontos “a” a “f” da requerente e confirme que a configuração prevista é apta a levar sinal 4G à Comunidade de Mina;
- indique o ponto exato da instalação, com coordenadas geográficas, e a forma de alimentação elétrica, inclusive a ligação à rede, se for o caso;
- fixe os parâmetros mínimos de recebimento da torre, das baterias, dos amplificadores e do rádio, sem alterar o objeto nem as condições da proposta;
- examine a **viabilidade regulatória** da solução perante a Anatel e indique as providências necessárias, conforme o item 4.5.

4.4. Viabilidade regulatória perante a Anatel. A homologação dos equipamentos, já exigida no TR, é necessária, mas não suficiente. A Lei Geral de Telecomunicações veda o uso de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação (Lei nº 9.472/1997, art. 162, § 2º) e condiciona o próprio uso de radiofrequência à “prévia outorga da Agência” (art. 163). Segundo orientação oficial da Anatel, repetidores e reforçadores de sinal de telefonia móvel são de uso exclusivo das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, e quem os instala ou opera sem autorização faz uso não autorizado de radiofrequência. Para as entidades municipais, a Anatel instituiu projeto-piloto (Ato nº 2.062/2024, do Conselho Diretor) que viabiliza o uso de



repetidores e reforçadores de sinal do SMP para expandir a cobertura em localidades fora do distrito-sede sem cobertura adequada, mediante outorga do Serviço Limitado Privado (SLP), autorização de uso de radiofrequência em caráter secundário e uso de produtos homologados. O TR não tratou desse ponto, que é da responsabilidade do Município, como futuro operador do sistema. A nota técnica deverá, portanto, indicar: (a) o enquadramento da solução no regime aplicável; (b) as providências junto à Anatel — pedido de outorga, autorização de uso de radiofrequência, licenciamento das estações e documentos técnicos exigidos — e quem as executará; e (c) a compatibilidade dos equipamentos especificados com esse regime. A ordem de serviço só será emitida depois de confirmada a viabilidade regulatória, e a ativação e os testes de cobertura, que envolvem emissão de sinal, só ocorrerão após a autorização da Anatel.

5. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 23, §§ 1º e 4º, 71, I, III, §§ 3º e 4º, 72, 75, II e § 3º, 82, § 6º, 95, I, e 164 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 16, 18, 19, 31 e 33 do Decreto Municipal nº 010/2024, nos arts. 162, § 2º, e 163 da Lei nº 9.472/1997, no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO**:

- I – **NÃO CONHECER**, como impugnação, do pedido apresentado por TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por ser incabível em contratação direta e, de todo modo, intempestivo;
- II – **RECEBÊ-LO** como petição e, no exame de ofício, **REJEITAR** o pedido de reedição e republicação do Aviso, por não demonstrada ilegalidade nos pontos “a” a “h”;
- III – **ACOLHER**, quanto à substância, o ponto “i” e **DETERMINAR** que o fornecedor selecionado apresente, antes da assinatura do instrumento e da ordem de serviço: (a) ART relativa à execução do objeto, ou documento equivalente do conselho profissional competente, emitida por profissional legalmente habilitado; e (b) comprovantes de capacitação para trabalho em altura (NR-35) dos trabalhadores que atuarão na montagem e na instalação;
- IV – **DETERMINAR** que os certificados de homologação da Anatel dos equipamentos sujeitos a ela sejam apresentados antes do recebimento provisório, como condição do aceite;
- V – **DETERMINAR**, de ofício: (a) que a contratação, se mantida, seja formalizada por instrumento de contrato, e não por ata de registro de preços (item 4.2); e (b) a emissão da nota técnica descrita nos itens 4.3 e 4.4; as providências “b” e “c” deverão ser concluídas no prazo de **10 (dez)** dias úteis;
- VI – **SUSPENDER**, até o cumprimento dos itens III e V e nova deliberação desta autoridade, a assinatura de ata ou contrato, a emissão de nota de autorização de fornecimento ou ordem de serviço e o início da execução, ficando a ativação e os testes do sistema condicionados, em qualquer caso, à prévia autorização da Anatel;



VII – CIENTIFICAR a requerente e o fornecedor selecionado, **PUBLICAR** esta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e **JUNTÁ-LA** aos autos do Processo nº 102/2026.

Pains/MG, 26 de outubro de 2026.

ITAMAR RAFAEL DE
CASTRO:36315338615

Assinado de forma
digital por ITAMAR
RAFAEL DE
CASTRO:36315338615
Dados: 2026.10.26
14:14:39 -03'00'

ITAMAR RAFAEL DE CASTRO
Prefeito Municipal